

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.409, DE 2024

Dispõe sobre o acesso de pacientes com fissura labiopalatina a cirurgias corretivas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

Autor: Deputado DUARTE JR.

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.409, de 2024, dispõe sobre o acesso de pacientes com fissura labiopalatina a cirurgias corretivas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de facilitar o acesso ao tratamento de crianças nascidas com fissura labiopalatina.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões; despachado à Comissão de Saúde (CSAÚDE); à Comissão Finanças e Tributação (art. 54, II, do RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD).

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Não há projetos de lei apensados.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Na Comissão de Saúde, em 09/07/2024, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Augusto Puppio (MDB-AP), pela aprovação, porém não apreciado.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão se manifestar sobre o mérito da proposição em relação à saúde, nos termos do inc. XVII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Inicialmente, gostaria de cumprimentar o nobre Deputado DUARTE JR pela preocupação em relação às crianças com fissuras labiopalatinas.

O tratamento cirúrgico é essencial para a reabilitação de pacientes com fissura labiopalatina, pois além da restauração estética, garante funções vitais como respiração, deglutição e fala. Negar ou atrasar a cirurgia causa prejuízos funcionais, estéticos e sociais permanentes, dificultando a vida escolar, profissional e comunitária, além de gerar custos muito maiores ao sistema de saúde.

Contudo, entendemos inadequada a exigência de apresentação de laudo médico emitido exclusivamente por profissional credenciado pelo SUS para garantir o acesso a essa política pública. O simples encaminhamento da maternidade, assinado por qualquer profissional de saúde, deveria ser suficiente para o agendamento de consulta de triagem no serviço de referência em fissuras labiopalatinas. Cabe ressaltar que, mais importante do que o diagnóstico inicial – já que a fissura labial pode ser prontamente reconhecida por qualquer pessoa – é a avaliação da equipe de cirurgia e de anestesia responsável pelo procedimento.

Os protocolos médicos estabelecem prazos máximos para a correção cirúrgica: a queiloplastia (correção do lábio) deve ocorrer preferencialmente entre o 3º e o 6º mês de vida, enquanto a palatoplastia (correção do palato) deve ser realizada, idealmente, até os 18 meses de idade, de modo a favorecer o desenvolvimento adequado da fala e reduzir complicações futuras.

Assim, entendemos também que não é razoável fixar prazo de 120 dias para agendamento, uma vez que, na maioria das vezes, o diagnóstico da fissura labiopalatina é feito ainda no pré-natal, por meio de ultrassonografia,



ou percebido logo ao nascimento. Quando a cirurgia poder ser realizada até o segundo ano de vida, é preferível aguardar a criança ganhar mais idade, peso e tamanho, fatores que reduzem o risco cirúrgico. Além disso, daria aos serviços de referência maior flexibilidade na agenda de procedimentos para conseguir acomodar casos em que o diagnóstico infelizmente não é precoce, já chegando ao serviço próximo ao prazo máximo recomendado, ou até mesmo muito depois desse.

Portanto, dentro do que cabe a esta Comissão se manifestar nos termos regimentais, entendo que o projeto de lei ora em análise é meritório.

Em face do exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 1.409, de 2024, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2025-14877



COMISSÃO DE SAÚDE**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.409, DE 2024**

Dispõe sobre o cuidado integral de pacientes com fissura labiopalatina no Sistema Único de Saúde (SUS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o cuidado integral de pacientes com fissura labiopalatina no Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º É garantido o acesso universal e gratuito ao cuidado integral das fissuras faciais e labiopalatinas, incluindo tratamento cirúrgico, fonoaudiológico e psicossocial.

Art. 3º O encaminhamento aos serviços de referência para o cuidado das fissuras faciais e labiopalatinas ocorrerá conforme as linhas de cuidado pactuadas ou, na ausência destas, a partir de qualquer ponto de atenção à saúde.

Art. 4º O prazo máximo para a realização dos procedimentos cirúrgicos observará os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas publicados pela autoridade competente.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2025-14877

